

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023-FJPO
Processo FJPO.2023.00000353-03

A **FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA – FJPO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 52.350.980/0001-56, com endereço à Rua Mata Atlântica, nº 447, Bosque de Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13082-755, por intermédio de seu pregoeiro e de seu procurador, vem, respeitosamente, responder à impugnação apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 26.427.482/0001-54, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2023-FJPO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão-de-obra qualificada temporária, composta por três postos de trabalho.

Em apertada síntese, a empresa se insurgiu contra o edital com alegações no sentido de que a FJPO vedou a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/2006), invocando, no seu pleito, a cláusula 4.7 do referido instrumento convocatório, que traz o seguinte texto:

4.7 As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, nas contratações de serviços que serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Outrossim, se utiliza a impugnante de dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93, sem se atentar ao fato de que o certame se rege pela Lei nº 14.133/21.

De plano, anota-se que a impugnação apresentada é **manifestamente improcedente**.

O fundamento da irresignação não encontra respaldo fático e jurídico. Isso porque o processo licitatório não veda a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, tanto que, ao se analisar a capa do Edital, vê-se que é preferencial a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
Sim

FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

Além disso, observa-se que, em leitura atenta ao instrumento convocatório, as vedações de participação estão elencadas no Item 2.5, senão vejamos:

2.5. Não poderão disputar esta licitação:

2.5.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);

2.5.2. Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.5.3. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.5.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.5.5. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.5.6. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.5.7. Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.5.8. Agente público do órgão ou entidade licitante;

2.5.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

2.5.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.5.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.6. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Note-se que as vedações possuem supedâneo imediato no art. 14 da Lei nº 14.133/21, sem que tenha sido mencionada a previsão de empresas optantes pelo Simples Nacional.

FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

Explica-se que a razão pela qual se prevê a cláusula 4.7 do Edital é o art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06, cujo conteúdo se volta ao **recolhimento** dos tributos e não à participação em licitação. *In verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Referido dispositivo é de amplo conhecimento àquelas empresas que exploram a atividade de cessão ou locação de mão-de-obra optantes pelo Simples, e possui desdobramentos no momento da retenção e no pagamento dos impostos, inclusive no âmbito interno da FJPO.

Importante pontuar que a FJPO preza pela integridade e idoneidade de seus processos licitatórios, de modo a respeitar os princípios do processo licitatório insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e no art. 37 da CF.

Ante o exposto, **não acolhemos** a impugnação apresentada pelas razões de direito expostas, não havendo que se falar em suspensão ou republicação do Edital. Oportuno, pois, dizer que a empresa impugnante pode participar plenamente do pleito licitatório, se atendidas as demais exigências do instrumento convocatório, uma vez que o mero fato de ser optante pelo Simples Nacional não a exclui por si só.

Miguel Alves Junior
Pregoeiro

Daniel Augusto Simon
Procurador
OAB-SP 426.578